

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 389, DE 2014

Inclui advogados na composição dos juizados especiais e turmas recursais.

**Autores:** Deputada CARMEN ZANOTTO e outros

**Relator:** Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO

### I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 389, de 2014, cujo primeiro signatário é a Deputada Carmen Zanotto, pretende alterar o art. 98 da Constituição Federal, a fim de incluir representantes da advocacia na composição dos juizados especiais e das turmas recursais.

A proposta traz significativa inovação, pois introduz advogados na composição de órgãos judiciários de primeiro grau, de forma semelhante ao que hoje ocorre no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, dos Tribunais Regionais do Trabalho, dos Tribunais Regionais Federais e dos Tribunais de Justiça.

Na justificação, os Autores argumentam *que “[...] a composição heterogênea entre profissionais do Direito permite a evolução da jurisprudência e a efetiva concretização da justiça, necessários em todos os órgãos do Poder Judiciário”*.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

Nos termos art. 32, IV, *b, c/c* o art. 202, *caput*, todos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se sobre a **admissibilidade** da matéria.

Quanto aos **aspectos formais**, notadamente no que se relaciona à iniciativa, constata-se que a proposição foi apresentada nos termos do art. 60, I, da Constituição da República, provendo-se o número de subscrições suficientes, conforme atesta a Secretaria-Geral da Mesa.

No que concerne a eventuais **limitações circunstanciais** impostas pela Constituição Federal (art. 60, § 1º), nada há que se possa objetar, uma vez que o País encontra-se em plena normalidade político-institucional, não vigendo decreto de intervenção federal, estado de defesa, ou estado de sítio.

Naquilo que diz respeito às **limitações materiais**, não se vislumbra qualquer afronta ao inatacável núcleo expresso no § 4º do art. 60 da Constituição Federal, qual seja, a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e os direitos e garantias individuais. De igual modo, não se verifica na proposta em exame qualquer ofensa aos limites implicitamente impostos pela Lei Maior ao poder reformador, conforme a melhor doutrina.

No que tange à **técnica legislativa**, a proposta em análise não apresenta vícios, conformando-se às regras da Lei Complementar nº 95/98, alterada pela Lei Complementar nº 107/01.

Diante do exposto, manifesto meu voto no sentido da **admissibilidade** da Proposta de Emenda à Constituição nº 389, de 2014.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2014.

Deputado VENEZIANO VITAL DO RÊGO  
Relator